

**CES**  
COOPERATIVISMO E ECONOMIA SOCIAL

Núm. 36 (2014), páxs. 133-147

ISSN: 1130-2682

**SER (COOPERADOR) OU NÃO SER: EIS A QUESTÃO!  
COMENTÁRIO AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE  
COIMBRA DE 10 DE SETEMBRO DE 2013 PROC.  
N.º 776/10.7TJCBR.C1 (RELATOR: MOREIRA DO CARMO)**

*TO BE (A MEMBER OF A COOPERATIVE) OR NOT TO BE: THIS IS  
THE QUESTION! A COMMENTARY ON THE COURT OF APPEAL  
OF COIMBRA. DECISION OF THE 10<sup>TH</sup> OF SEPTEMBER OF 2013*

ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Doutor e Mestre em Ciências Jurídico-Empresariais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Professor Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Pátio da Universidade, 3004-528, COIMBRA PORTUGAL. Advogado. Correio eletrónico: soveralm@fd.uc.pt

## RESUMO

O Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 10 de setembro de 2013 pronunciou-se sobre uma deliberação de uma cooperativa que foi impugnada por quem se considerava cooperador da mesma. Mas, curiosamente, a deliberação impugnada recusava essa mesma qualidade ao autor da ação. Naquele Acórdão considerou-se que a deliberação não era nula e que o prazo para a impugnar com fundamento na existência de eventual anulabilidade tinha sido ultrapassado. Contudo, o tema da aquisição da qualidade de cooperador pelo Autor marido/ Recorrente não foi devidamente abordado no processo.

**PALAVRAS-CHAVE:** cooperativas/cooperadores/deliberações dos cooperadores.

## ABSTRACT

In its decision dated of the 10th September 2013, the Tribunal da Relação de Coimbra had to decide about a case in which someone who considered himself a member of a cooperative went to Court because he didn't agree with what has been deliberated by the cooperative members. Curiously, the deliberation refused him the quality of a member of that cooperative. The Court decided that the deliberation wasn't nule and void and that the time limit to go to Court had been exceeded. However, it wasn't given the proper attention to the problem of knowing if the interested person was really a member of the cooperative.

**KEY WORDS:** cooperatives/members of the cooperative/resolutions of the members of the cooperative

**SUMÁRIO:** 1. INTRODUÇÃO. BREVE DESCRIÇÃO DO LITÍGIO. 2. OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PARA SE PRETENDER A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DELIBERAÇÃO. 2.1. A deliberação teria sido tomada sobre matéria que não constava da convocatória. 2.2. A deliberação tomada era, na realidade, a de exclusão de cooperador. As exigências constantes do art. 37.º do Ccoop. A transmissão dos títulos de capital e a aquisição da qualidade de cooperador. 2.3. O conteúdo da deliberação não estaria sujeito a deliberação dos sócios. 2.4. O abuso de direito. 3. O DIREITO À INFORMAÇÃO E A ANULABILIDADE DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS. 4. A VOTAÇÃO POR ESCRUTÍNIO SECRETO. 5. A CADUCIDADE DO DIREITO DE IMPUGNAR A DELIBERAÇÃO EM CAUSA. O PRAZO PARA PROPOR A AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÕES SOCIAIS E A PENDÊNCIA DO PROCEDIMENTO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE DELIBERAÇÕES SOCIAIS.

**CONTENTS:** 1. INTRODUCTION. BRIEF DESCRIPTION OF THE CASE. 2. THE GROUNDS TO SUSTAIN THAT THE RESOLUTION WAS NULL AND VOID. 2.1. The matter was not indicated in the notice of meeting. 2.2. The resolution, in fact, decided to exclude the member of the cooperative. The art. 37.º of the Ccoop. Transmission of capital certificates and membership of a cooperative. 2.3. The members of the cooperative had no power to decide about the matter. 2.4. Abuse of right. 3. THE RIGHT TO BE INFORMED AND THE VALIDITY OF THE RESOLUTION. 4. THE VOTE SHOULD HAVE BEEN SECRET. 5. THE TIME LIMIT TO CHALLENGE THE VALIDITY OF THE RESOLUTION IN COURT AND THE PROCEEDING TO OBTAIN PROVISIONAL SUSPENSION OF THE RESOLUTION.

## I INTRODUÇÃO. BREVE DESCRIÇÃO DO LITÍGIO

**A**e mulher, *B* (os Autores/Recorrentes), intentaram uma ação de impugnação de deliberação tomada em assembleia geral de uma Cooperativa de Habitação (a cooperativa Ré). Na ação pediam que fosse «declarada nula, ou então anulada», uma deliberação que decidiu que certas transmissões de títulos de capital para *A* seriam «nulas» e «sem qualquer validade ou efeito». Além disso, pediam também uma indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais. A Ré contestou, invocando designadamente a caducidade do direito de agir por ter sido ultrapassado o prazo de 30 dias previsto no art. 59.º, 2, a), do CSC.

No despacho saneador, foi considerada procedente a exceção de caducidade quanto ao pedido de anulação da deliberação e considerou-se improcedente o pedido de declaração de nulidade da mesma. Desse despacho foi interposto recurso pelos Autores para o Tribunal da Relação de Coimbra, tendo esse recurso dado origem ao Acórdão agora comentado.

De todos os vários problemas apreciados pelo Tribunal da Relação selecionámos aqueles que nos parecem merecer atenção mais demorada. Analisaremos:

- a) Os fundamentos invocados para se pretender a declaração de nulidade da deliberação;
- b) As razões que foram apresentadas para sustentar a anulabilidade da deliberação.
- c) A questão da caducidade do direito de impugnar a deliberação em causa.

Para sustentarem que a deliberação era nula, os Autores utilizaram vários argumentos. Iremos centrar a nossa análise naqueles que parecem ser os fundamentos mais relevantes trazidos pelos Autores /Recorrentes para sustentar aquela nulidade e que, na nossa opinião, são os seguintes:

- a) A deliberação teria sido tomada sobre assunto não constante da convocatória;
- b) A deliberação tomada era, na realidade, a de exclusão de cooperador, não tendo sido cumpridas exigências resultantes do art. 37.º do Ccoop2;
- c) O conteúdo da deliberação *não estaria sujeito a deliberação dos sócios*.

Em apoio da anulabilidade da deliberação os Autores esgrimem fundamentalmente com a violação do direito à informação.

A sistematização que apresentámos não coincide com a sequência das questões apresentadas pelos Autores/Recorrentes nas suas conclusões. A diferença justifica-se, antes de mais, porque só depois de se concluir que a deliberação não era nula ganhará relevo decisivo a eventual caducidade do direito de impugnar a deliberação. É que a nulidade pode ser invocada a todo o tempo, nos termos gerais previstos no art. 286.º do Cciv.

No Acórdão comentado não foi dada especial importância aos regimes de transmissão dos títulos de capital e de aquisição da qualidade de cooperador. No entanto, esse era um dos principais problemas a abordar. Daí o título do nosso comentário e o relevo que é dado à matéria referida no ponto 2.2.

O comentário que se segue foi escrito tendo já em conta o novo CP (Código de Processo Civil) português, aprovado pela Lei n.º 1/2013, de 26 de junho. No Acórdão anotado, não foi esse o regime de que se partiu.

---

<sup>2</sup> São do Ccoop todas as normas que surjam referidas sem outra indicação. Lembre-se que o Regime Jurídico das Cooperativas de Habitação consta do DL n.º 502/99, de 19 de novembro.

## 2 OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PARA SE PRETENDER A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DELIBERAÇÃO

### 2.1. A deliberação teria sido tomada sobre matéria que não constava da convocatória

Os Autores/Recorrentes consideraram que a assembleia em que foi tomada a deliberação impugnada deliberou sobre *matéria que não constava da convocatória* e que isso conduziria à nulidade da deliberação.

Mas o Tribunal da Relação de Coimbra adotou outro entendimento: «Efectivamente, do aviso convocatório (facto 1.) consta a ordem dos trabalhos e claramente o assunto a tratar. Está lá preto no branco que era “Análise, discussão e votação das medidas a tomar referentes aos títulos de capital em poder dos Senhores A (...) ...”. Era, assim, bem claro o *thema deliberandum*».

Com efeito, caso se entenda que apenas estava em causa uma deliberação sobre os títulos de capital em poder do Autor marido (e não de exclusão de cooperador), também estaria cumprida a exigência que resulta do art. 377.º, 8, do CSC<sup>3</sup>: o assunto sobre o qual a deliberação foi tomada estava mencionado na convocatória. A violação do estabelecido neste último preceito conduz à *anulabilidade* das deliberações dos sócios de sociedades comerciais<sup>4</sup>. Mas se, afinal, a deliberação tivesse incidido sobre matéria não constante da convocatória, resultaria do art. 50.º do Ccoop que a deliberação seria nula<sup>5</sup>.

É certo que não o entendeu assim o Tribunal da Relação de Coimbra. No entanto, a decisão poderia ter seguido um rumo diferente se tivesse sido entendido que, *substancialmente*, estaríamos perante uma exclusão («encapotada»). A isto voltaremos.

Nas suas conclusões, os Autores/Recorrentes afirmam também que só foi fornecida certa documentação ao Autor marido na própria assembleia: «foi vedada a análise prévia da documentação relativa à assembleia geral e só na assembleia geral de 16.01.2010 é que foi entregue um conjunto de documentação aos sócios cooperantes, que aí se encontravam presentes, e só nesses documentos é constava uma proposta da direcção, que considerava nulas e sem qualquer validade as

<sup>3</sup> O art. 378.º, 8, do CSC, dispõe, entre outras coisas, que o «aviso convocatório deve mencionar claramente o assunto sobre o qual a deliberação será tomada»

<sup>4</sup> Por força do art. 58.º, 4, a), do CSC.

<sup>5</sup> O art. 50.º do Ccoop tem o seguinte teor: «São nulas todas as deliberações tomadas sobre matérias que não constem da ordem de trabalhos fixada na convocatória, salvo se, estando presentes ou representados devidamente todos os membros da cooperativa no pleno gozo dos seus direitos, concordarem, por unanimidade, com a respectiva inclusão ou se incidir sobre a matéria constante do n.º 1 do artigo 68.º, de acordo com o estabelecido no n.º 3 do mesmo artigo».

transmissões dos títulos de capital». Não é claro se os Autores/Recorrentes viam aí uma causa de nulidade ou de anulabilidade. O art. 289.º, 1, c), do CSC, exige que sejam facultadas à consulta dos acionistas, na sede da sociedade e durante os 15 dias anteriores à data da assembleia geral, as «propostas de deliberação a apresentar à assembleia pelo órgão de administração, bem como os relatórios ou justificação que as devam acompanhar»<sup>6</sup>. Mas, se assim não acontecer, o que daí resulta será apenas a anulabilidade da deliberação, por vício de procedimento (art. 58.º, 1, a), do CSC)<sup>7</sup>. A este tema daremos atenção novamente mais adiante, quando nos debruçarmos sobre as causas de anulabilidade da deliberação.

## **2.2. A deliberação tomada era, na realidade, a de exclusão de cooperador. As exigências constantes do art. 37.º do Ccoop. A transmissão dos títulos de capital e a aquisição da qualidade de cooperador**

Os Autores/Recorrentes defendem que a deliberação impugnada também seria nula tendo em conta o disposto no art. 37.º, 5, do Ccoop. Consideram os Autores/Recorrentes que na realidade foram *excluídos* da cooperativa Ré. Essa exclusão teria que ser precedida de processo escrito que contivesse «a indicação das infracções, a sua qualificação, a prova produzida, a defesa do arguido e a proposta de aplicação da medida de exclusão» (art. 37.º, 3, do Ccoop). Resulta do art. 37.º, 5, do Ccoop que há nulidade insuprível se faltar a audiência do arguido, se for insuficiente a individualização das infracções impugnadas ao arguido, se faltar a referência aos preceitos legais, estatutários ou regulamentares violados ou se forem omitidas quaisquer diligências essenciais para a descoberta da verdade.

<sup>6</sup> No sentido da aplicabilidade do art. 289.º do CSC às cooperativas, cfr. HELENA SALAZAR, «O direito à informação dos cooperadores no âmbito das cooperativas. Anotação aos Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de abril de 2000 e do Tribunal da Relação do Porto de 30 de setembro de 2002», in DEOLINDA APARÍCIO MEIRA (coord.), *Jurisprudência Cooperativa Comentada*, Imprensa Nacional Casa da Moeda, Lisboa, 2012, p. 352.

<sup>7</sup> Estamos, evidentemente, a aceitar que o regime da invalidade das deliberações sociais previsto no CSC poderá ser convocado no âmbito das cooperativas, tendo em conta o art. 9.º do Ccoop: «Para colmatar as lacunas do presente código que não o possam ser pelo recurso à legislação complementar aplicável aos diversos ramos do sector cooperativo, pode recorrer-se, na medida em que se não desrespeitem os princípios cooperativos, ao Código das Sociedades Comerciais, nomeadamente aos preceitos aplicáveis às sociedades anónimas». Veja-se, porém, no sentido de que o art. 50.º do Ccoop esgotaria as causas de nulidade das deliberações dos cooperadores, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 7 de setembro de 2010, anotado por PAULO VASCONCELOS, «O regime de invalidade das deliberações sociais previsto no Código das Sociedades Comerciais é subsidiariamente aplicável a deliberações tomadas pelos cooperadores em assembleia geral», in DEOLINDA APARÍCIO MEIRA (coord.), *Jurisprudência Cooperativa Comentada*, cit., p. 543-547. Para uma análise dos problemas que o art. 9.º do Ccoop coloca ao intérprete, cfr. RUI NAMORADO, *Introdução ao direito cooperativo*, Almedina, Coimbra, 2000, p. 205 e ss., MARTA MONTERROSO ROSAS, «A integração de lacunas no Código Cooperativo e o recurso ao direito societário», in DEOLINDA APARÍCIO MEIRA (coord.), *Jurisprudência Cooperativa Comentada*, cit., p. 333-345.

O Tribunal da Relação de Coimbra entendeu que não houve deliberação de exclusão (ou, como se lê no texto do Acórdão, de «expulsão»). Para aquele Tribunal, só poderia haver «expulsão se o recorrente fosse cooperante» (leia-se, cooperador).

A decisão parece lógica. No entanto, a Relação de Coimbra não chegou a apreciar se, efetivamente, o Autor marido adquiriu a qualidade de cooperador e se tornou titular dos títulos de capital. Não se retira também com clareza do texto do Acórdão se isso foi alegado pelas partes.

O que parece digno de realce é que, se o Autor marido tivesse adquirido os títulos de capital e se tivesse tornado cooperador, a assembleia geral da cooperativa não podia, sem mais, retirar-lhe essa qualidade. E se tivesse sido alegado e *provado* que o Autor marido *adquirira a qualidade de cooperador*, então a deliberação impugnada poderia, substancialmente, ser vista como uma deliberação de exclusão e a merecer o mesmo tratamento. Para além do que se dirá no ponto seguinte, lembramos ainda que as deliberações da assembleia geral de uma cooperativa que decidam a exclusão admitem sempre recurso para os tribunais (art. 37.º, 8, do Ccoop).

O que acabámos de sublinhar no parágrafo anterior é mais facilmente compreensível se tivermos em conta que a relação entre o regime da *transmissão dos títulos de capital* e o da *aquisição da qualidade de cooperador* não é evidente à luz das normas do Ccoop. Daí resulta, provavelmente, alguma falta de clareza não apenas do Acórdão comentado, mas das próprias posições assumidas pelas partes no processo.

Uma coisa parece certa: a transmissão dos títulos de capital não se confunde com a aquisição da qualidade de cooperador. A distinção retira-se dos arts. 23.º, 1, e 31.º, 1 e 2, do Ccoop. No entanto, o regime do Ccoop podia ser mais explícito.

Com efeito, as dúvidas justificam-se logo perante o teor do art. 23.º, 1: «Os títulos de capital só são transmissíveis mediante autorização da direcção ou, se os estatutos da cooperativa o impuserem, da assembleia geral, sob condição de o adquirente ou o sucessor já ser cooperador ou, reunindo as condições exigidas, solicitar a sua admissão». Não é claro se, no caso de transmissão *entre vivos*, o *pedido de admissão como cooperador* pelo transmissário que ainda não tem aquela qualidade deve ser *acompanhado dos títulos já endossados pelo transmissor e com a assinatura do adquirente*. E isto porque o art. 23.º, 1, só considera transmissíveis aqueles títulos verificados os requisitos que estabelece. Se o art. 23.º, 2, determina que a «transmissão *inter vivos* opera-se por endosso do título a transmitir, assinado pelo transmitente, pelo adquirente e por quem obrigar a cooperativa, sendo averbada no livro de registo», parece pressupor que os títulos *já são transmissíveis* quando é realizado o endosso, assinados os títulos e feitos os averbamentos: ou seja, que já se cumpriram os requisitos do art. 23.º, 1.

Também se poderá discutir se a *assinatura de quem obriga a cooperativa e o averbamento* da transmissão no livro de registo, exigidos pelo art. 23.º, 2, só podem ter lugar *após a admissão do transmissário como cooperador*, de acordo com o disposto no art. 31.º. O Ccoop não aparenta exigí-lo: há, isso sim, indícios de que é possível a aquisição da titularidade dos títulos de capital sem que se tenha já adquirido a qualidade de cooperador<sup>8</sup>. Acresce que não surge como evidente que a *autorização* (da direção ou da assembleia geral, consoante os casos) *para a transmissão dos títulos* possa ser dada *antes* de o adquirente ser *admitido como cooperador*, embora nos inclinemos para dizer que sim. Nem resulta de forma inequívoca da lei que a *aquisição dos títulos de capital* por transmissão entre vivos possa ocorrer antes da decisão de admissão como cooperador: solicitar a admissão não é a mesma coisa que ser admitido.

Pode igualmente questionar-se se é a *autorização para a transmissão do título de capital* que deve ser dada *sob condição* («sob condição de o adquirente ou o sucessor já ser cooperador ou, reunindo as condições exigidas, solicitar a sua admissão»), se aquela autorização só pode ser dada se o adquirente ou sucessor já é cooperador ou já solicitou a sua admissão ou se é *a própria transmissão* que é realizada *sob condição legal*. E, por fim, é duvidoso se a *transmissão entre vivos* dos títulos de capital que conta com a *admissão do transmissário* como cooperador será *nula* quando *não estão reunidas as condições* para o ser. Será nula a *transmissão* ou a *admissão*?<sup>9</sup>

### 2.3. O conteúdo da deliberação não estaria sujeito a deliberação dos sócios

Para os Autores/Recorrentes, a assembleia geral da cooperativa não podia deliberar que as «ações» do Autor marido fossem «consideradas nulas e sem qualquer validade ou efeito as transmissões dos títulos de capital efectuadas para o recorrente». E não competiria à assembleia geral deliberar nesse sentido porque «a análise e decisão deveria ser precedida de análise e consequente decisão judicial». É, assim, invocada a falta de competência da assembleia geral para deliberar sobre a matéria em causa. E, na verdade, o art. 56.º, 1, c), do CSC sanciona com a nulidade as deliberações «cujo conteúdo não esteja, por natureza, sujeito a de-

<sup>8</sup> Parece ser também essa a leitura de RUI NAMORADO, *Cooperatividade e direito cooperativo*, Almedina, Coimbra, 2005, p. 167, ao afirmar que «a titularidade dos títulos de capital não é uma posição separável da qualidade de cooperador. É uma condição para se poder ser cooperador».

<sup>9</sup> Sobre o regime de transmissão dos títulos de capital e da posição de cooperador, cfr. DEOLINDA APARÍCIO MEIRA, «O regime de transmissão dos títulos de capital na cooperativa», e FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, 'A transmissão da posição de cooperador no quadro de uma cooperativa de habitação e de construção e o pagamento das notas de débito», ambos em DEOLINDA APARÍCIO MEIRA (coord.), *Jurisprudência Cooperativa Comentada*, cit., respetivamente a p. 549-555 e 557-564.

liberação dos sócios», sendo discutida a utilidade do preceito perante o teor da alínea seguinte<sup>10</sup>.

Na verdade, o problema deve ser colocado de outra forma. Se a transmissão dos títulos de capital tivesse ocorrido a favor do Autor marido e este se tornasse cooperador, a assembleia geral não poderia deliberar que isso, afinal, não acontecera. Se assim deliberasse, o conteúdo da deliberação estaria a violar preceitos imperativos que regulam a aquisição dos títulos de capital, a qualidade de cooperador e a exclusão.

Mas, se a transmissão referida não ocorreu e o Autor marido não se tornou cooperador, aquela deliberação da cooperativa nada mais faz do que afirmar a verdade. O próprio tribunal, confrontado com a nulidade de uma deliberação tomada em assembleia geral de uma cooperativa, *declara* essa mesma nulidade.

O que foi dito mostra também a importância que teria tido a discussão em torno da transmissão dos títulos de capital e da aquisição da qualidade de cooperador. Discussão a que não foi dado o devido destaque no caso em análise.

#### 2.4. O abuso de direito

Os Autores/Recorrentes sustentam ainda a invocação da nulidade da deliberação impugnada na existência de abuso de direito. Se bem entendemos a argumentação desenvolvida, o abuso de direito existiria porque a Ré invocou que não teria havido aquisição da qualidade de cooperador por parte do Autor marido mas, se essa aquisição não se verificou, isso ficaria a dever-se a *factos imputáveis à cooperativa Ré*.

Diziam os Autores/Recorrentes: «Por isso, constituiu claramente uma Situação de Abuso de Direito, por parte da recorrida, quando vem unilateralmente deliberar e considerar de nulo efeito as transmissões dos títulos do A. marido, por questões formais a ela imputáveis e na modalidade de venire contra factum proprium; Pois é a própria recorrida que, não cumprindo com todos os formalismos legais necessários que diz que serem essenciais para que se operem a transmissão das acções, vir afirmar, por isso, que as mesmas são nulas».

A verdade, porém, é que a existência de um abuso de direito não acarreta, só por si, a nulidade da deliberação. Como bem se observa na decisão que estamos a comentar, as deliberações ditas «abusivas» são em regra anuláveis quando estejam preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 58.º, 1, b), do CSC. Não quer isto dizer que o abuso de direito não possa ter relevo em sede de deliberações cujo

<sup>10</sup> Para já não falarmos da própria ausência de consenso acerca do que significa um conteúdo que «não esteja, por natureza, sujeito a deliberação dos sócios». Considerando «supérflua» a al. c) do art. 56.º, 1, do CSC, COUTINHO DE ABREU, *Curso de direito comercial*, 2.º vol., 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2011, p. 532.

conteúdo seja contrário aos bons costumes<sup>11</sup>. O abuso pode ser de tal ordem que atinge um novo patamar: passa a constituir uma ofensa aos bons costumes do comércio (uma ofensa ao que é decente, justo e equitativo no mundo do comércio)<sup>12</sup>. Mas dos factos dados como provados que podem ser lidos no Acórdão em análise não se pode retirar que esse novo patamar tenha sido atingido.

Mesmo que tivesse existido abuso de direito, a verdade é que este não é um *justo título de aquisição* dos títulos de capital ou da qualidade de cooperador.

### 3 O DIREITO À INFORMAÇÃO E A ANULABILIDADE DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Os Autores invocaram na sua petição que a deliberação impugnada seria anulável porque não teriam sido fornecidos ao Autor marido elementos mínimos de informação.

Com efeito, do art. 58.º, 1, c), do CSC, resulta que são anuláveis as deliberações dos sócios de sociedades comerciais (e, por remissão, dos cooperadores) que não «tenham sido precedidas do fornecimento ao sócio de elementos mínimos de informação». Por sua vez, o art. 58.º, 4, daquele mesmo Código acrescenta que são considerados elementos mínimos de informação para efeitos daquele artigo as «menções exigidas pelo artigo 377.º, n.º 8» e a «colocação de documentos para exame dos sócios no local e durante o tempo prescritos pela lei ou pelo contrato»<sup>13</sup>.

Na verdade, quanto à proposta da direção da cooperativa «no sentido de “as transmissões dos Títulos de capital efectuadas para os senhores A (...) e D (...), são consideradas nulas e sem qualquer validade ou efeito”», não é claro se efetivamente foi cumprida a exigência resultante do art. 289.º, 1, c), do CSC. Como vimos, esta norma exige que as propostas de deliberação a apresentar à assembleia

<sup>11</sup> Como se lê no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 13 de abril de 1999, Colectânea de Jurisprudência, 1999, II, p. 201, «uma deliberação abusiva será nula ou anulável – art.º 56.º, n.º 1, al. d) e 58.º, n.º 1, al. b) – conforme se traduza ou não numa ofensa aos bons costumes». Em sentido próximo, cfr. o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de fevereiro de 2000, Colectânea de Jurisprudência/Supremo Tribunal de Justiça, 2000, I, p. 62: «As deliberações sociais eivadas de abuso de direito são nulas se, de per si, sejam ofensivas dos “bons costumes”: noção variável, com os tempos e os lugares, abrangendo o conjunto de regras éticas aceites pelas pessoas honestas, correctas, de boa fé, num dado ambiente e num certo momento».

<sup>12</sup> Como já lembrava V. G. LOBO XAVIER, *Anulação de deliberação social e deliberações conexas*, Almedina, Coimbra, 1998 (reimp.), p. 149, nt. 53, «as deliberações, v.g., de conteúdo imoral são necessariamente nulas».

<sup>13</sup> Cfr., sobre a aplicabilidade dos arts. 58.º, 4, e 377.º, 8, do CSC, às cooperativas, HELENA SALAZAR, «O direito à informação dos cooperadores no âmbito das cooperativas. Anotação aos Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de abril de 2000 e do Tribunal da Relação do Porto de 30 de setembro de 2002», cit., p. 355.

pelo órgão de administração devem ser facultadas à consulta dos sócios, na sede da sociedade, nos 15 dias anteriores à data da assembleia geral. Quanto ao teor da convocatória, vimos igualmente que era nela mencionado o assunto sobre o qual a deliberação seria tomada.

De qualquer forma, o Tribunal da Relação de Coimbra não se preocupou com a eventual existência de causas de anulabilidade por ter considerado que o direito de impugnar a deliberação com esses fundamentos teria caducado.

#### 4 A VOTAÇÃO POR ESCRUTÍNIO SECRETO

No recurso para o Tribunal da Relação, os Autores invocaram que a votação que teve lugar e de que resultou a deliberação impugnada deveria ter tido lugar por escrutínio secreto, nos termos do art. 43.º, 4, do Ccoop. Para fundamentarem essa leitura, alegaram que a deliberação tomada era de exclusão e que esse seria um assunto de «incidência pessoal».

O Tribunal da Relação de Coimbra não apreciou esse fundamento porque não foi apresentado nos articulados dos recorrentes. Porém, se o tivesse sido, e mesmo que se entendesse que era matéria de «incidência pessoal», a violação da exigência de escrutínio secreto apenas teria como consequência a anulabilidade da deliberação (art. 58.º, 1, a), do CSC), pois estaríamos perante um vício de procedimento.

#### 5 A CADUCIDADE DO DIREITO DE IMPUGNAR A DELIBERAÇÃO EM CAUSA. O PRAZO PARA PROPOR A AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÕES SOCIAIS E A PENDÊNCIA DO PROCEDIMENTO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE DELIBERAÇÕES SOCIAIS

O prazo para se requerer a suspensão das deliberações sociais é de dez dias, sendo um prazo de caducidade<sup>14</sup>. Este prazo vale também quando se pretende obter a suspensão de deliberações nulas e ineficazes, caso se entenda que nesses casos o procedimento de suspensão de deliberações sociais pode ser utilizado. O que está em causa no procedimento cautelar é afastar o *periculum in mora*. Mas para que o sócio (ou o cooperador) possa alcançar este objetivo, deverá agir com rapidez. E não se vê por que razão é que o sócio poderá ser mais lento quando a deliberação é nula ou ineficaz.

O momento a partir do qual se inicia a contagem daquele prazo varia consoante o requerente tenha ou não sido regularmente convocado para a assembleia. Se o requerente foi regularmente convocado para a assembleia, o prazo de dez dias

<sup>14</sup> Cfr., p. ex., o Acórdão da Relação do Porto de 5 de janeiro de 1998, Proc. n.º 9751150, www.dgsi.pt, e ABRANTES GERALDES, *Temas da reforma do processo civil*, IV, Almedina, Coimbra, 2001, p. 77.

conta-se a partir da data da assembleia em que foram tomadas as deliberações. E isto quer o sócio tenha estado presente na assembleia, quer não tenha.

Mas se o requerente não foi regularmente convocado para a assembleia, o prazo conta-se da data em que teve conhecimento da deliberação<sup>15</sup>. Se esteve presente na assembleia e aí tomou conhecimento da deliberação, é óbvio que o prazo se conta da data da assembleia também, porque foi nessa data que tomou conhecimento da deliberação.

Se foi pedida a suspensão de uma deliberação anulável, o *prazo para propor a ação de anulação* não se conta da data em que é proferida a sentença no procedimento cautelar. Com efeito, o prazo de 30 dias previsto no art. 59.º, 2, a), do CSC, conta-se da data de encerramento da assembleia, pelo que a propositura do procedimento cautelar não interrompe nem suspende o prazo para interpor a ação de anulação<sup>16</sup>.

O art. 373.º, 1, a), do atual CP (correspondente ao art. 389.º, 1, a), do anterior CP) estabelece, é certo, que tem lugar a *extinção do procedimento* e a *caducidade da providência* se «o requerente não propuser a ação da qual a providência depende dentro de 30 dias contados da data em que lhe tiver sido notificado o trânsito em julgado da decisão que a haja ordenado». No entanto, esta norma *não afasta* o que resulta do já referido art. 59.º, 2, do CSC. O art. 373.º do CP trata dos casos em que o procedimento cautelar se extingue e a providência decretada caduca: *não tem em vista o prazo para propor a eventual ação de anulação*, pois esse está identificado no art. 59.º, 2, do CSC.

---

<sup>15</sup> Nos casos em que o requerente não foi regularmente convocado, poderá perguntar-se se tem de conhecer tudo o que foi deliberado para que o prazo comece a correr. No Acórdão da Relação de Lisboa de 22 de novembro de 1990, *Colectânea de Jurisprudência*, V, p. 125, entendeu-se que o prazo começava a correr mesmo que não houvesse um conhecimento exato e formal das deliberações. Houve, assim, uma presunção judicial retirada do facto de haver documento comprovativo de que os requerentes souberam no próprio dia que tinha havido assembleia e qual a ordem do dia.

<sup>16</sup> Cfr. tb., no mesmo sentido, tendo em conta a legislação então em vigor, PALMA CARLOS, «Prazo para requerer a anulação de deliberações sociais, quando se haja requerido a suspensão», *Revista dos Tribunais*, 62.º, p. 212; ALBERTO DOS REIS, «Acção de anulação de deliberações sociais», *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, 78.º, p. 364; VASCO LOBO XAVIER, «O conteúdo da providência de suspensão de deliberações sociais», p. 71, nota 104; TAVEIRA DA FONSECA, *Deliberações sociais: suspensão e anulação*, cit., p. 39; Acórdão da Relação de Lisboa de 20 de outubro de 1981, *Boletim do Ministério da Justiça*, 315.º, p. 309; contra, PINTO FURTADO, *Deliberações dos sócios*, cit., p. 509 (também referido no Acórdão); Acórdão da Relação de Lisboa de 11 de março de 1980, *Colectânea de Jurisprudência*, 1980, II, p. 190.

Esse tem sido o nosso entendimento<sup>17</sup> e esse foi também o entendimento da Relação de Coimbra no Acórdão comentado<sup>18,19</sup>. Sendo uma questão abundantemente tratada na jurisprudência e pela doutrina, não se compreende como é que os Autores optaram pela leitura mais arriscada e que recolhe menor número de apoios. *Cautelas e caldos de galinha nunca fizeram mal a quem quer que fosse*.

Tanto mais que não faz sentido invocar que a ata só foi fornecida com a oposição apresentada pela Ré/Recorrida no procedimento cautelar. O próprio art. 59.º, 4, do CSC, lembrado pelos Autores, mostra bem que a ata não é necessária para propor a ação de anulação.

O novo CP obriga no entanto a perguntar se o regime de inversão do contencioso, tal como se acha previsto para as providências cautelares, coloca o problema que estamos a analisar sob uma nova luz<sup>20</sup>. De acordo com o disposto no art.

<sup>17</sup> Cfr. ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, «Suspensão de deliberações sociais de sociedades comerciais: alguns problemas», *Revista da Ordem dos Advogados*, 2003, III, p. 365 e 369.

<sup>18</sup> Veja-se também o Acórdão da Relação de Lisboa de 19 de fevereiro de 2013, Proc. 843/12.2TYLSB. L1-7, www.dgsi.pt: «1. O prazo de caducidade, fixado no artigo 59.º, n.º 2, do CSC, para o exercício do direito potestativo de arguir a anulabilidade de deliberações sociais é de natureza substantiva, só sendo impedido pela proposição da acção de anulação, nos termos do artigo 331.º, n.º 1, do CC. 2. Assim, a instauração de procedimento cautelar preliminar para suspensão de tais deliberações sociais não tem efeito impeditivo antecipatório daquele prazo. 3. O referido prazo de caducidade incide sobre matéria não excluída da disponibilidade das partes, pelo que a sua apreciação judicial depende da invocação do interessado, nos termos do artigo 303.º por remissão do n.º 2 do artigo 333.º do CC. 4. Todavia, sendo suscitada a questão da caducidade já no decurso do procedimento cautelar preliminar, e afigurando-se tal questão, desde logo, manifestamente procedente, nada impede que seja configurada como causa de inutilidade superveniente da lide cautelar, determinativa da extinção da respectiva instância».

<sup>19</sup> Se o Tribunal da Relação não tivesse considerado que caducara o direito de impugnar a deliberação considerada anulável, teria de ser enfrentado o problema da *legitimidade de quem não foi considerado cooperador* para impugnar uma deliberação dos cooperadores considerada apenas anulável.

<sup>20</sup> Não questionaremos aqui a possibilidade de utilizar o procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais relativamente a deliberações de cooperadores de uma cooperativa. O art. 381.º, 1, do CP, apenas faz menção à suspensão de deliberações de «alguma associação ou sociedade». Não sendo a cooperativa, em Portugal, uma sociedade (porque não tem fim lucrativo; mas v., com outra leitura, DEOLINDA APARÍCIO MEIRA, *O regime económico das cooperativas no direito português: o capital social*, Vida Económica, Porto, 2009, p. 41, nt. 32, com outras referências), também se poderá perguntar se é uma associação. Desde logo, não é assim que surge identificada no art. 2.º, 1, do Ccoop. Veja-se, porém, optando «pela ideia de uma associação de pessoas que agem colectivamente, por intermédio de uma empresa», RUI NAMORADO, *Introdução ao direito cooperativo*, cit., p. 16, embora a p. 326 entenda que se trata de «um tipo legal autónomo dentro das pessoas colectivas». A própria Aliança Cooperativa Internacional vê a cooperativa como associação, como salienta ainda RUI NAMORADO, *Cooperatividade e direito cooperativo*, cit., p. 40. Não repugna aceitar que o termo «associação» surja no CP em sentido lato (associação de pessoas). O art. 403.º do CP de 1939 previa a possibilidade de se requerer a suspensão de deliberações de «alguma sociedade, seja qual for a sua espécie», mas o Ccom também qualificava as cooperativas como sociedades: «As sociedades cooperativas são especializadas pela variabilidade do capital social e pela ilimitação do número de sócios» (corpo do art. 207.º do Ccom, já revogado). O que não parece suficiente é a mera invocação dos arts. 9.º e 43.º, 8, do Ccoop (mas v., em sentido contrário, ABRANTES GERALDES, *Temas da*

369.º, 1, do CP, o requerente da providência cautelar pode também requerer que, na decisão em que o juiz decreta a providência, seja por este dispensado «do ónus de propositura da ação principal se a matéria adquirida no procedimento lhe permitir [ao juiz – interpolação nossa] formar convicção segura acerca da existência do direito acautelado e se a natureza da providência decretada for adequada a realizar a composição definitiva do litígio». Transitada em julgado a decisão que decretou a providência, o requerido é notificado, «com a advertência de que, querendo, deve intentar a ação destinada a impugnar a existência do direito acautelado nos 30 dias subsequentes à notificação, sob pena de a providência decretada se consolidar como composição definitiva do litígio» (art. 371.º, 1, do CP).

A dispensa do ónus de propositura da ação principal pode ser requerida até ao encerramento da audiência final (art. 369.º, 2, do CP). Como decorre do art. 369.º, 3, do CP, o pedido de inversão do contencioso *interrompe a caducidade*, reiniciando-se a contagem do respetivo prazo com o trânsito em julgado da decisão que negue o pedido de inversão. Claro está que é necessário apresentar o pedido de inversão do contencioso antes de terminar o prazo de caducidade. E isso deve ser tido em conta na leitura do referido art. 369.º, 2, do CP.

A questão que deve ser trazida aqui é a de saber *se o prazo para propor a ação de anulação de deliberações sociais se interrompe com o pedido de inversão do contencioso* apresentado no procedimento cautelar antes de terminar aquele prazo. Com efeito, os arts. 376.º, 4, e 382.º do CP tornam claro que a inversão do contencioso pode ter lugar no procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais.

Porém, é mais do que discutível a possibilidade de inversão do contencioso na suspensão de deliberação social *anulável*. E isto porque a inversão do contencioso pressupõe que a natureza da providência cautelar decretada seja «adequada a realizar a composição definitiva do litígio» (art. 369.º, 3, do CP). Sucede porém que a providência de suspensão da deliberação não permite dizer que existe uma composição definitiva do litígio, pois a deliberação não chega a ser anulada<sup>21</sup>.

## BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

ABREU, COUTINHO DE, *Curso de direito comercial*, 2.º vol., 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2011.

---

*reforma do processo civil*, cit., p. 69). O primeiro apenas remete para o CSC (e não para todo o «regime prescrito para as sociedades comerciais», como afirma ABRANTES GERALDES, últ. *ob. cit.*, p. cit.) e o segundo limita-se a permitir o «recurso» para os tribunais das deliberações da assembleia geral, deixando na mesma a dúvida quanto ao procedimento cautelar a utilizar (o comum ou o especificado?).

<sup>21</sup> Cfr., com este argumento, RITA LOBO XAVIER, «Suspensão de deliberações sociais e inversão do contencioso», DSR, Março 2014, ano 6, vol. 11, p. 77-91.

- CARLOS, PALMA, “Prazo para requerer a anulação de deliberações sociais, quando se haja requerido a suspensão”, *Revista dos Tribunais*, 62.º.
- FONSECA, TAVEIRA DA, *Deliberações sociais: suspensão e anulação*, Separata da revista Textos, Porto, 1994.
- FURTADO, PINTO, *Deliberações dos sócios*, Almedina, Coimbra, 1993.
- GERALDES, ABRANTES, *Temas da reforma do processo civil*, IV, Almedina, Coimbra, 2001.
- MARTINS, ALEXANDRE DE SOVERAL, “Suspensão de deliberações sociais de sociedades comerciais: alguns problemas”, *Revista da Ordem dos Advogados*, 2003, I/II, pag. 345-373.
- MEIRA, DEOLINDA APARÍCIO, *O regime económico das cooperativas no direito português: o capital social*, Vida Económica, Porto, 2009.
- NAMORADO, RUI, *Introdução ao direito cooperativo*, Almedina, Coimbra, 2000.
- NAMORADO, RUI, *Cooperatividade e direito cooperativo*, Almedina, Coimbra, 2005.
- REIS, ALBERTO DOS, “Acção de anulação de deliberações sociais”, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, 78.º, pag. 327-332, 341-346, 360-366.
- ROSAS, MARTA MONTERROSO, “A integração de lacunas no Código Cooperativo e o recurso ao direito societário”, in DEOLINDA APARÍCIO MEIRA (coord.), *Jurisprudência Cooperativa Comentada*, Imprensa Nacional Casa da Moeda, Lisboa, 2012, pag. 333-345.
- SALAZAR, HELENA, “O direito à informação dos cooperadores no âmbito das cooperativas. Anotação aos Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de abril de 2000 e do Tribunal da Relação do Porto de 30 de setembro de 2002”, in DEOLINDA APARÍCIO MEIRA (coord.), *Jurisprudência Cooperativa Comentada*, Imprensa Nacional Casa da Moeda, Lisboa, (2012), pag. 347-357.
- VASCONCELOS, PAULO, “O regime de invalidade das deliberações sociais previsto no Código das Sociedades Comerciais é subsidiariamente aplicável a deliberações tomadas pelos cooperadores em assembleia geral”, in DEOLINDA APARÍCIO MEIRA (coord.), *Jurisprudência Cooperativa Comentada*, Imprensa Nacional Casa da Moeda, Lisboa, (2012), pag. 543-547.
- XAVIER, RITA LOBO, “Suspensão de deliberações sociais e inversão do contencioso”, DSR, Março, (2014), ano 6, vol. 11, pag. 77-91.
- XAVIER, V. G. LOBO, “O conteúdo da providência de suspensão de deliberações sociais”, *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, (1975), XXII, pag. 195-283.
- XAVIER, V. G. LOBO, *Anulação de deliberação social e deliberações conexas*, Almedina, Coimbra, 1998 (reimp.).